



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Criciúma
1ª Vara da Fazenda

Autos nº 0000735-14.1992.8.24.0020

Ação: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte/PROC

Concordatário e Falido: São Domingos Indústria e Comércio de Coque Ltda., Massa Falida de São Domingos Indústria e Comércio de Coque Ltda

Vistos etc.

A sociedade empresária São Domingos Indústria e Comércio de Coque Ltda ajuizou pedido de concordata suspensiva (fls. 02-09), nos termos do Decreto-Lei nº. 7.661/45, requerendo, após, sua convalidação em **FALÊNCIA**, pleito que foi deferido e regularmente processado, nos termos do art. 99, II, da Lei nº. 11.101/2005.

Decretada a falência em 09/03/2010, às 13:00h, foi nomeada a empresa Gladius Consultoria Financeira S/S Ltda, na pessoa de seu administrador Agenor Daufenbach Júnior para o cargo de administrador judicial (termo de compromisso assinado e juntado à fl. 1098), e determinou-se o regular processamento do feito na forma prevista no art. 192, §4º, da LRF.

O auto de arrecadação foi elaborado e juntado às fls. 1165-1179.

O Laudo de avaliação dos bens foi arquivado em cartório (fl. 1449).

Houve alienação dos bens imóveis descritos nos Autos de Arrematação de fls. 1573-1578 e 1591, por meio de leilão, em segunda praça, no dia 12/12/2011, sendo o Bloco 1 arrematado pelo valor de R\$ 6.639.273,07 (seis milhões, seiscentos e trinta e nove mil, duzentos e setenta e três reais e sete centavos), com exclusão do imóvel de matrícula nº 15.212, por força de decisão liminar concedida em sede de Embargos de Terceiro, e o Bloco 2, pelo valor de R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais). As duas vendas judiciais ocorreram de forma parcelada, sendo as parcelas atualizadas pela SELIC, nos termos previstos no Edital de Leilão.

Apurado saldo devedor resultante da aplicação da taxa SELIC, conforme cálculos de fls. 3126-3130, os arrematantes foram intimados para complementação do depósito, tendo sido firmado acordo com a arrematante Fontanella Logística e Transportes Ltda para quitação do valor referente ao saldo devedor da arrematação (fls. 3132/3133), valores integralmente satisfeitos conforme informado às fls. 3171-3177.

O imóvel remanescente foi levado posteriormente à leilão, sendo



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Criciúma
1ª Vara da Fazenda

vendido, em primeira praça (fls. 3404/3405), pelo valor de R\$ 56.270,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e setenta reais).

Em seguida, foram depositados em favor da massa valores referentes à indenização recebido em ação de desapropriação, nos termos da decisão de fls. 1841-1845.

Por fim, realizado o pagamento dos credores trabalhistas foi formalizada, após anuência do Ministério Público (fl. 3234) e autorização deste juízo (fls. 3235-3236), a cessão de indenizações objeto de ações de desapropriação, últimos ativos da massa, que se encontravam em grau de recurso (fls. 3340-3342) em favor do único credor da classe de garantia real (Companhia Siderúrgica Nacional – CSN), em analogia ao disposto no art. 111 da Lei 11.101/2005, dando-se por encerrada a realização do ativo.

O Relatório de Credores do Administrador Judicial, consoante art. 7º, § 2º da Lei 11.101/2005, foi anexado às fls. 1.446/1.448.

Não havendo impugnação na fase judicial (art. 8º da mesma Lei), foi consolidado o Quadro Geral De Credores, na forma do art. 18 da LFRE (fl. 3.078), homologado pelo Juízo em 24/02/2015 (fl. 3.085).

Autorizado o pagamento dos credores lançados no art. 83, I (trabalhistas), da Lei 11.101/2005, estes foram satisfeitos por meio de alvarás judiciais, conforme demonstrado na prestação de contas apresentada pelo administrador judicial (quadro de fl. 3717). Ademais, satisfeito o crédito do único credor da classe de garantia real (CSN – fl. 3078), em virtude do valor do crédito consolidado ser superior ao depositado nos autos, quitados créditos trabalhistas, foi formalizada a cessão de indenizações objeto de ações de desapropriação que se encontravam em grau de recurso, sendo estes os ativos remanescentes da massa falida (fls. 3340-3.342).

Desse modo, o crédito da Companhia Siderúrgica Nacional – CSN foi parcialmente adimplido, por meio dos alvarás de fls. 3273-3278, 3526, confirmados às fls. 3279-3284, 3529, bem como com o levantamento de valores remetidos ao Juízo Falimentar e que foram cedidos à credora no Termo de Cessão antes indicado, conforme indicado pelo administrador à fl. 3718.

Pendente a expedição de alvará em favor da CSN referente às últimas transferências realizadas às fls. 3693 e 3697, foi possível concluir e realizar o pagamento integral dos credores trabalhistas e o pagamento parcial da classe de garantia



real, como informado pelo administrador (fl. 3718).

Às fls. 3171-3179 foi apresentada prestação de contas relativas aos depósitos judiciais vinculados aos autos, bem como dos saques até então realizados e apresentada a quitação das despesas extraconcursais realizadas, nos termos do art. 84 c/c art. 149, ambos da Lei nº. 11.101/2005.

Apresentadas considerações finais através da prestação de contas apresentada pelo administrador judicial, após discorrer acerca do andamento processual, das quititações efetuadas nos autos, das responsabilidades imputáveis ao falido, bem como acerca das pendências para encerramento dos autos, pugnou o administrador pelas expedições dos alvarás remanescentes, juntada da prestação de contas nos termos do art. 154 da LRF, a publicação de aviso na forma de edital (art. 154, §2º, LRF), intimação do Ministério Público, a apreciação das contas apresentadas e, oportunamente, o encerramento da falência nos termos do art. 156 da LRF (fls. 3714-3723).

Após o recebimento da prestação de contas apresentada pelo administrador (fl. 3723), publicado o edital (fls. 3725/3726), certificado o decurso do prazo sem qualquer manifestação (fl. 3730), sobreveio manifestação ministerial às fls. 3731-3733 concordando com os requerimentos formulados pelo administrador, inclusive em relação ao encerramento da falência.

À fl. 3734 foi apresentado requerimento formulado pela CSN solicitando a intimação das arrematantes para comprovar a regularização dos imóveis de matrículas nº. 69.096, 15.222, 15.218, 3.730 e 4.175 perante à Receita Federal (NIRF/CAFIR), diante do decurso do prazo postulado às fls. 3618/3619 e deferido à fl. 3677.

Os autos vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Por força do art. 156, "caput", da Lei n.º 11.101/2005, "*apresentado o relatório final, o juiz encerrará a falência por sentença*".

Anote-se que "*em seguida à apresentação do relatório final, se não houver mais nenhuma outra pendência, o juízo proferirá a sentença de encerramento de falência*" (COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à nova lei de falência e de recuperação de empresas: Lei n. 11.101, de 9-2-2005**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 386).

Observa-se dos autos que foram cumpridos todos os requisitos



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Criciúma
1ª Vara da Fazenda

legais por parte do administrador judicial e advogada nomeada, bem como houve o cumprimento parcial das responsabilidades imputáveis ao falido (pagamento integral de todos os credores da classe trabalhista e pagamento parcial da única credora da classe de garantia real - CSN, permanecendo pendente de cumprimento a expedição de alvará em favor desta em razão das transferências realizadas às fls. 3693 e 3697, bem como pagamento do restante da remuneração devida ao administrador e advogada contratada em defesa da massa (art. 24, §2º, da Lei nº. 11.101/2005).

Nesse viés, diante da realidade dos autos, prestadas as devidas contas, publicado o edital e cumpridas as ordens estabelecidas na Lei nº. 11.101/2005, **o encerramento da presente falência é a medida que se impõe.**

No tocante às responsabilidades imputáveis ao falido, como especificado pelo administrador (fls. 2720/2721), ressalta-se que o falido continuará com as seguintes responsabilidades:

- x pagamento do saldo parcial da classe de garantia real, no valor de R\$ 3.306.904,08 (atualizado até 31/10/2018), sendo que deste valor deverá ser deduzido o montante referente aos alvarás a serem expedidos em favor da CSN, além do valor que vier a ser recebido pela credora a título de indenização nas ações de desapropriação indicadas no termo de cessão de fls. 3.340/3.342;
- x pagamento dos créditos tributários no valor de R\$ 3.805.905,13 (atualizado até 12/02/2015);
- x pagamento dos créditos quirografários no valor de R\$ 8.606.302,51 (atualizado até 12/02/2015).

No mais, no tocante às pendências existentes nos autos, diante dos valores reservados aguardando liberação, **DETERMINO a expedição de alvará em favor:**

A) Da CSN – COMPANHIA SIDERURICA NACIONAL em razão dos valores advindos das ações de desapropriações (fls. 3693 e 3697 – R\$16.388,10 e R\$85.896,32), depósitos decorrentes das transferências realizadas em 06/08/2018 e 24/09/2018, advindos das ações de desapropriação nº. 0011702-88.2010.8.24.0020 e 0011693-29.2010.8.24.0020, respectivamente, acrescidos de eventuais correções monetárias conforme extratos das subcontas vinculadas ao feito, sem incidência de imposto



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Criciúma
1ª Vara da Fazenda**

de renda por ausência de fato gerador, como já decidido anteriormente, observados os dados bancários indicados à fl. 3721.

B) Da mesma forma, ainda em favor da CSN – COMPANHIA SIDERURICA NACIONAL, para levantamento dos valores disponíveis nas subcontas vinculadas aos autos, com exceção do montante reservado para o pagamento dos créditos extraconcursais (remuneração do Administrador Judicial e da advogada da massa falida).

C) Em favor do Administrador Judicial e da advogada nomeada para atuar em defesa da massa, Dra. Daniela de Oliveira Rodrigues Gomes, com fulcro no art. 24, § 2º da Lei 11.101/2005 (valores já reservados nas subcontas nº 1102028112 e 1102028103, respectivamente), observados os dados bancários indicados à fl. 3723, com retenção de imposto de renda.

ANTE O EXPOSTO

Acolho as manifestações do administrador judicial e, a teor do art. 156, "caput", da Lei n.º 11.101/2005, encerro, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a **AÇÃO DE FALÊNCIA** ajuizada pela sociedade empresária **São Domingos Indústria e Comércio de Coque Ltda.**

Expeçam-se os alvarás pendentes de liberação conforme determinado acima.

No mais, diante do pedido de fl. 3734, intimem-se os arrematantes para comprovar a regularização dos imóveis de matrículas nº. 69.096, 15.222, 15.218, 3.730 e 4.175 perante à Receita Federal (NIRF/CAFIR), diante do decurso do prazo postulado às fls. 3618/3619 e deferido à fl. 3677, os quais deverão se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, certifique-se e havendo ou não manifestação dê-se ciência à CSN.

Por fim, **publique-se, por edital**, a presente sentença, nos termos do art. 156, parágrafo único, da Lei n.º 11.101/2005.

Saliento que diante da Portaria nº. 02/2019 desta unidade, "os processos de recuperação judicial e falência que já estejam arquivados definitivamente (encerrados) permaneçam físicos, primando-se pela racionalização dos recursos públicos, uma vez que a digitalização exige intervenção humana maior que os recursos disponíveis atualmente, **estando autorizada a consulta dos autos físicos, com amplo acesso - com**



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Criciúma
1ª Vara da Fazenda

exceção dos casos em que há segredo de justiça ou documentos sigilosos - pelas partes e/ou interessados exclusivamente em cartório, bem como a consulta das peças mais recentes pela pasta digital".

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Criciúma (SC), 18 de junho de 2019.

**Eliza Maria Strapazzon
Juíza de Direito**